



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.172.236 - SP (2009/0058602-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : WILLIAM ALEXANDRE CALADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OXFORD CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTOS INATACADOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA IMEDIATO AO VENCIMENTO DO CRÉDITO DECORRENTE DA PENALIDADE APLICADA. ART. 543-C DO CPC. QUESTÃO DECIDIDA PELA SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. É inadmissível o agravo regimental quando a decisão agravada assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Aplicação analógica da Súmula 283/STF.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp 1.112.577/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 8/2/10, submetido à norma do art. 543-C do CPC, concluindo que: é de cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, sendo o termo inicial da prescrição quinquenal "o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida".

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.172.236 - SP (2009/0058602-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : WILLIAM ALEXANDRE CALADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OXFORD CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO contra decisão que negou provimento ao seu agravo de instrumento (fls. 373/375e), pela ausência de prequestionamento e de violação aos dispositivos legais por ele ventilados.

Alega, em síntese, que o vencimento da dívida ocorreu em 10/1/05 e a execução foi distribuída em 1º/4/05, ressaltado que "o agravante busca com o agravo induzir o Poder Judiciário a erro, já que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a partir do momento em que o credor pode exigir o crédito do devedor" (fl. 383e), e não da data da multa ou da primeira notificação do infrator.

Requer, assim, o conhecimento do agravo a fim de que seja dado provimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.172.236 - SP (2009/0058602-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTOS INATACADOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA IMEDIATO AO VENCIMENTO DO CRÉDITO DECORRENTE DA PENALIDADE APLICADA. ART. 543-C DO CPC. QUESTÃO DECIDIDA PELA SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É inadmissível o agravo regimental quando a decisão agravada assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Aplicação analógica da Súmula 283/STF.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp 1.112.577/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 8/2/10, submetido à norma do art. 543-C do CPC, concluindo que: é de cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, sendo o termo inicial da prescrição quinquenal "o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida".

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

A decisão agravada não merece reparos, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, *litteris* (fls. 373/375e):

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que extinguiu a execução, cuja ementa assim resumiu o julgado (fls. 266/273):

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO.

Multa aplicada em razão de irregularidade de construção. Crédito decorrente de multa administrativa, de natureza não-tributária, que é regulado pelo Decreto 20.910/32, não havendo aplicabilidade dos dispositivos relativos à prescrição insertos no Código Tributário Nacional e no Código Civil.

Prescrição reconhecida.

Agravo de instrumento provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 283/287e).

Sustenta a agravante, nas razões do especial (fls. 303/318e), violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, pelo não suprimento de vícios apontados nos embargos de declaração. No mérito, afirma que o acórdão recorrido – ao entender que o termo inicial do prazo de prescrição é o da data



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da notificação da infração e não a data do vencimento legal da multa – afrontou os arts. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, 39 da Lei 4.320/64, 189, 199 e 205 do Código Civil, 4º da LICC e 126 e 127 do Código de Processo Civil. Aduz ser inaplicável, ao caso, a norma contida no Decreto 20.910/32 para a cobrança da dívida ativa não tributária, por constituir "verdadeira atividade legislativa pelo julgador" (fl. 316). Requer ao final a reforma do julgado.

Apresentadas contrarrazões às fls. 322/329e e inadmitido o recurso na origem (fls. 347/348e), foi interposto este agravo.

Decido.

Não prospera a presente irresignação.

Inicialmente, afasto a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto, apesar de oposto aos interesses da ora recorrente, o aresto adotou fundamentação apropriada para a conclusão por ele alcançada. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

Por outro lado, os dispositivos de leis dito violados não foram apreciados pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, a teor da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

O acórdão recorrido entendeu que, "no caso concreto, a constituição definitiva do crédito ocorreu na data da notificação do devedor da decisão administrativa ocorrida em 1991 e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 2005, quando já ocorrida a prescrição, eis que decorridos muito mais de cinco anos" (fl. 272).

A Primeira Seção desta Corte, por meio do REsp 1.112.577/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 8/2/10, submetido à norma do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que é de cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, sendo o termo inicial da prescrição quinquenal "o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida ". Referido julgado foi assim ementado:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a "queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem" (fl. 28).

2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.

3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo *a quo* é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração.

5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da *actio nata*. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. **Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.**

6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito.

7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.

8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.

Nesse contexto, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência deste Tribunal, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Cumprе ressaltar que o agravo de instrumento, embora tenha alegado afronta aos arts. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, 39 da Lei 4.320/64, 189, 199 e 205 do Código Civil, 4º da LICC e 126 e 127 do CPC, não foi provido por ausência de prequestionamento e ausência de violação ao art. 535 do CPC.

Assim, é inadmissível o agravo regimental quando a decisão agravada assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, sendo aplicável, analogicamente, a Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Ainda que esse não fosse o entendimento, na hipótese em exame, o acórdão recorrido assim asseverou (fl. 272e):

No caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre na data da notificação do devedor da decisão administrativa ocorrida em 1991 e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 2005, quando já ocorrida a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição, eis que decorridos muito mais de cinco anos.

Assim, correta a decisão agravada, que citou julgado da Primeira Seção desta Corte (REsp 1.112.577/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 8/2/10), submetido à norma do art. 543-C do CPC, firmando o entendimento no sentido de que é de cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, sendo o termo inicial da prescrição quinquenal "o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida".

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0058602-8

AgRg no
Ag 1.172.236 / SP

Números Origem: 3764036052 6167485000 6168475000 6168475101 6168475503 673812005 675812005

EM MESA

JULGADO: 15/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : WILLIAM ALEXANDRE CALADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OXFORD CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : WILLIAM ALEXANDRE CALADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OXFORD CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária